



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete Deputado Bordalo - PT

ESTADO DO PARÁ  
Assembléia Legislativa  
RECEBIDO PELA MESA DIRETORÁ  
Em, 22 / 08 / 2023  
Diego Suabo  
Assessor da Mesa

ALEPA/DIDEX  
**BORDALO** Nº 02  
DEPUTADO ESTADUAL ASS: Y

ESTADO DO PARÁ  
Assembléia Legislativa  
Recebimento de PROJETO

1. À SR., para registrar e autuar;
2. À SAM, para publicar no aviso;
3. Às Comissões de: CCJRE, CEO  
Saúde

Em, 22 / 08 / 2023

**PROJETO DE LEI Nº** 461 /2023

Dispõe sobre a classificação do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e os Transtornos Hiperativos (CID 10-F90) como deficiência conforme previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e sobre a obrigatoriedade de oferta de diagnóstico, atendimento especializado e fornecimento de medicamentos gratuitos pelo Sistema Único de Saúde para tratamento do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e os Transtornos Hiperativos (CID 10-F90).

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam classificados como deficiência, para todos os efeitos legais, o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e os Transtornos Hiperativos (CID 10-F90).

Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se ao Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e aos Transtornos Hiperativos (CID 10-F90), conforme o disposto no caput deste artigo.

Art. 2º O Poder executivo estadual, por meio dos órgãos competentes da rede pública de saúde do Estado, do Sistema Único de Saúde (SUS), deverá assegurar a oferta de consultas, exames e avaliações que possam diagnosticar o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e os Transtornos Hiperativos (CID 10-F90) em todas as suas implicações.

Art. 3º O Poder Executivo por meio por meio dos órgãos competentes da rede pública de saúde, através do Sistema Único de Saúde (SUS), deverá garantir o atendimento especializado nos casos que sejam detectados os sintomas que caracterizem o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e os Transtornos Hiperativos (CID 10-F90).

§ 1º O atendimento que se trata o caput deste artigo poderá ser definido pelos órgãos competentes do Poder Executivo, preferencialmente, na unidade de saúde mais próxima da residência do diagnosticado, com equipe multidisciplinar composta por profissionais que sejam necessários para o respectivo tratamento.

§ 2º O Poder Executivo por meio de seus órgãos competentes, deverá garantir que os parâmetros sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e os Transtornos Hiperativos (CID 10-F90) estejam em consonância com as diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença, conforme os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas aprovados pela autoridade sanitária nacional.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual, por meio dos seus órgãos competentes, observando suas pactuações, deverá estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com essas doenças, ficando autorizado a estabelecer

convênios e parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado para fazer cumprir as determinações desta lei.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes e através do Sistema Único de Saúde, garantirá que os medicamentos preconizados para o tratamento do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e os Transtornos Hiperativos (CID 10-F90), conforme o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade aprovado pela autoridade sanitária estadual, deverão ser incluídos e disponibilizados pela assistência farmacêutica do Estado.

Art. 6º O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei para sua melhor aplicação.

Art. 7º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Cabanagem. Belém, 22 de agosto de 2023

  
DEPUTADO ESTADUAL - PT

## JUSTIFICATIVA

De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, quinta edição (DSM-5), da Associação Americana de Psiquiatria (APA), o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é considerado uma condição do neurodesenvolvimento, caracterizada por uma tríade de sintomas envolvendo desatenção, hiperatividade e impulsividade em um nível exacerbado e disfuncional para a idade. Os sintomas iniciam-se na infância, podendo persistir ao longo de toda a vida.

A prevalência mundial de TDAH estimada em crianças e adolescentes é de 3% a 8%, dependendo do sistema de classificação utilizado. As evidências científicas sustentam sua continuidade na idade adulta, com uma prevalência estimada entre 2,5% a 3%. No Brasil, a prevalência de TDAH é estimada em 7,6% em crianças e adolescentes com idade entre 6 e 17 anos, 5,2% nos indivíduos entre 18 e 44 anos e 6,1% nos indivíduos maiores de 44 anos apresentando sintomas de TDAH 9

Vejamos como o DSM (Manual Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais), sistema classificatório mais reconhecido mundialmente para transtornos mentais, da Academia Americana de Psiquiatria, que teve sua 5ª edição publicada em 2013, define o TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade), trata-se de um padrão persistente de desatenção e/ou hiperatividade/impulsividade **que interfere no funcionamento ou desenvolvimento, com clara evidência de que os sintomas interferem, ou reduzem a qualidade, do desempenho acadêmico, funcionamento social ou ocupacional.**

Sobre os Transtornos Hiperativos, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID-10), pode ser definido como um termo genérico para descrever um dos distúrbios infantis mais comuns. Trata-se de um grupo de transtornos caracterizados por início precoce (habitualmente durante os cinco primeiros anos de vida), falta de perseverança nas atividades que exigem um envolvimento cognitivo, e uma tendência a passar de uma atividade a outra sem acabar nenhuma, associadas a uma atividade global desorganizada, incoordenada e excessiva. Os transtornos podem se acompanhar de outras anomalias.

As crianças hiperativas são frequentemente imprudentes e impulsivas, sujeitas a acidentes e incorrem em problemas disciplinares mais por infrações não premeditadas de regras que por desafio deliberado. Suas relações com os adultos são frequentemente marcadas por uma ausência de inibição social, com falta de cautela e reserva normais. São impopulares com as outras crianças e podem se tornar isoladas socialmente. Estes transtornos se acompanham frequentemente de um déficit cognitivo e de um retardo específico do desenvolvimento da motricidade e da linguagem. As complicações secundárias incluem um comportamento dissocial e uma perda de auto-estima. (CID 10)

Observa-se que os sintomas causados pelo TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade) e os Transtornos Hiperativos, implicam em constante dificuldade no cotidiano de quem tem a condição, principalmente no que diz respeito aos processos de aprendizagem e na realização de testes e provas. A estimativa é que entre 60% e 70% das crianças diagnosticadas com TDAH continuam a apresentar os mesmos sintomas durante a adolescência e na vida adulta. **Todavia, mesmo com evidente desvantagem que os portadores do transtorno apresentam em relação as pessoas neurotípicas, no Brasil, não há previsão legal que os enquadrem como PcD.**

Quanto à Lei nº 13.146/2015, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), visa assegurar e promover, em condições de

igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, garantindo-lhes o pleno acesso aos meios de transporte, comunicação, informação e educação, entre outros. Porém, o TDAH não é considerado uma deficiência pela Lei de Inclusão, mas reconhece que pessoas com deficiência podem ter diferentes necessidades e requerem medidas específicas para garantir sua plena inclusão na sociedade.

Nesse diapasão, classificar as pessoas diagnosticados com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e Transtornos Hipercinéticos (CID 10-F90), a depender do sistema classificatório utilizado, **como deficiência na base legal brasileira, é dar condições de igualdade de direitos e condições, além de oportunidade de tratamento, não os estigmatizar como muitos alegam que essa classificação poderia ocasionar.**

Palácio da Cabanagem. Belém, 22 de agosto de 2023

  
DEPUTADO ESTADUAL - PT